

DENÚNCIA N. 951286

Denunciante: Separe – Serviço de Patologia Reunidos Ltda.
Procedência: Secretaria Municipal de Saúde de Contagem
Exercício: 2015.
Parte(s): Márcio Eustáquio de Rezende Junior, Pregoeiro e subscritor do edital e Evandro José da Silva, Secretário Municipal de Saúde
Procuradores: Eduardo Costa Oliveira - OAB/MG 150.650
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO BASEADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1 - O uso da Tabela Oficial, como limite máximo de preço de pagamento, garante à licitação a observância da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, além de buscar um melhor valor no mercado de forma a atender o interesse público.

2 - A restrição da responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas ao profissional médico é ilegal, uma vez que tal função pode ser exercida também por farmacêuticos, biomédicos e biólogos. As análises clínicas podem ser realizadas por profissional médico, biomédico, biólogo ou farmacêutico, que tenham recebido a adequada formação formal exigida para o exercício dessa especialidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/04/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Separe – Serviço de Patologia Reunidos Ltda. em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 150/2014 – Pregão Presencial nº 070/2014, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Contagem, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas nos Distritos Eldorado, Industrial, Ressaca, Nacional, Petrolândia, Sede, Vargem das Flores, Upas e Complexo Hospital e Maternidade Municipais de Contagem, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos (tais como: mão de obra, insumos

para coleta de exames, materiais de consumo), de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados a atender aos usuários do SUS/Contagem.

Antes de me manifestar acerca da medida pleiteada pela denunciante, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do Secretário Municipal de Saúde de Contagem e do Sr. Márcio Eustáquio de Rezende Júnior, Pregoeiro e subscritor do edital em comento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório (fases interna e externa), até a fase em que se encontrava, e a cópia do contrato dele decorrente, se fosse o caso. E, ainda, qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, ou caso fracassada ou deserta a licitação, o fato deveria ser comunicado imediatamente a este Tribunal.

Em cumprimento à determinação, foi encaminhada a documentação de fls. 233/1315.

Em 18/03/2015, os autos foram encaminhados para análise dos fatos denunciados, procedida pela Unidade Técnica às fls. 1318/1326, e em seguida ao *Parquet* de Contas para manifestação, constante às fls. 1328/1328v.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que considero prejudicada a análise em separado da medida cautelar intentada, uma vez que o processo se encontra maduro pra voto.

A denunciante se insurge contra as seguintes exigências constantes do edital relativo ao Pregão Presencial nº 070/2014:

Critério de julgamento: o maior percentual de desconto linear sobre a tabela do SUS, itens 8.3 e 15.2 do edital;

Segundo a denunciante, a tabela do SUS encontrar-se-ia defasada, razão pela qual os preços ofertados seriam inexequíveis;

Exigência de certificado de responsabilidade técnica do **farmacêutico, biomédico ou médico patologista**, item 6.4.1 do edital, em ofensa à orientação do Conselho Federal de Medicina (CFM), consoante Consulta PC/CFM/nº 36/19, que estabelece que apenas médicos são aptos à desempenhar serviços de patologia clínica, a patologia e a citologia, e à Resolução nº 2074/2014, art. 2º, §§1º e 2º.

O Órgão Técnico procedeu ao exame da denúncia às fls. 1318/1326, concluindo pela improcedência dos fatos denunciados.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Órgão Técnico, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 1318/1326 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério

II.1 Da análise dos fatos denunciados

II.1.1 Da inexecuibilidade da proposta de preços

Em resumo, a denunciante alega que se viu alijada de participar do certame, pois o critério de julgamento das propostas (itens 8.3 e 15.2 do edital) é o de menor preço (por lote) representado pelo maior percentual de desconto linear sobre a Tabela do SUS.

Aduz que a tabela de procedimentos, medicamentos do SUS apresenta valores mínimos para a execução do serviço, os quais estão defasados, não servindo de parâmetro para a contratação.

Assim, ressalta que os valores ofertados pela empresa declarada provisoriamente vencedora, LABCLIN, são inexequíveis, o que pode colocar em risco a prestação de serviços para a população.

Por fim, alega que a Administração Pública deveria ter realizado uma pesquisa de mercado, através de orçamento estimado em planilhas, para subsidiar o julgamento das propostas de forma a evitar uma contratação inexequível.

A denunciada alega (fl. 233 a 240) que não houve qualquer impedimento à participação da denunciante no certame.

Sobre o critério de julgamento com base em maior desconto, a denunciada aduz ser uma técnica de critério de julgamento para uma licitação do tipo menor preço, sendo mais adequado licitar com base em desconto oferecido sobre valores praticados de modo uniforme no mercado, como é o caso da Tabela SUS.

Esclarece que a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo art. 48, II, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XI, da Lei 10.520/2002 e que, no presente caso, cabe à Administração verificar a viabilidade de preços ofertados com os de mercado, os quais são os constantes da Tabela SUS. Salienda, ainda, que deve ser dada oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível.

Análise:

O Pregão nº 70/2014 baseou-se na tabela de procedimentos do Ministério da Saúde (Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS) como referência de preços para o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

A Tabela de Procedimentos do SUS trata do conjunto de procedimentos utilizados para a remuneração de serviços ambulatoriais e hospitalares de prestadores contratados e conveniados ao SUS. A tabela perfaz tanto os atos isolados, quanto os conjuntos de atos de atenção à saúde, assim como medicamentos e outros insumos terapêuticos, além das órteses, próteses e os procedimentos administrativos.

Segundo o Ministério da Saúde, a Tabela de Procedimentos do SUS é gerenciada pelo SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, OPM e Medicamentos do SUS). Esse sistema unificou as tabelas de procedimentos ambulatoriais e hospitalares a fim de aprimorar o gerenciamento das informações dos procedimentos.

A Tabela do SUS por meio desse sistema visa subsidiar os gestores estaduais e municipais no monitoramento dos processos de planejamento, programação, regulação,

avaliação e controle dos serviços de saúde. Assim, **ela é utilizada como um importante instrumento de gestão.**

Segundo dispõe o art. 26 da Lei 8.080, de 1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato **em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.**

Verifica-se, assim, que a tabela SUS é uma **tabela nacional oficial**, emitida por um **órgão oficial**, no caso o Ministério da Saúde.

O art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifo nosso.)”

Constata-se que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Contagem utilizou os preços fixados por um órgão oficial como parâmetro no julgamento das propostas dos licitantes, assim como permite a legislação sobre a matéria.

Esses valores oficiais, constantes na Tabela do SUS, são os valores pagos aos municípios pelos procedimentos de saúde realizados. Assim, eles foram considerados como preços máximos de pagamento pelos serviços, sobre os quais as licitantes poderiam oferecer descontos. E, venceria aquela empresa que oferecesse o maior percentual de desconto global sobre itens constantes na Tabela do SUS.

Assim, percebe-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem bem observou os princípios basilares da licitação e as suas finalidades norteadoras, dentre os quais **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

O uso da Tabela Oficial, como limite máximo de preço de pagamento, garante à licitação a observância da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, **além de buscar um melhor valor no mercado de forma a atender o interesse público.**

Com isso, visou a Administração Pública além de obter a proposta mais vantajosa, buscar reduzir os seus gastos com os exames clínicos laboratoriais, em obediência ao art. 3º, da Lei 8.666/93. Se assim não fosse, a Administração Pública realizaria os serviços contratados de forma direta, pois ela não iria contratar valores superiores aos custos que já detém, sob pena de violar princípios constitucionais, como o da probidade administrativa e do interesse público.

Dessa forma, não há que se falar que restou prejudicado o caráter competitivo do certame, na medida em que a Administração Pública buscou a melhor oferta de preços no mercado para que o Município de Contagem pudesse realizar a contratação da forma mais vantajosa.

Não se pode dizer, também, que os preços apresentados são inexequíveis, visto que duas empresas participaram do certame apresentando propostas e, tendo em vista, o montante

de serviços a ser licitado, as empresas laboratoriais podem conseguir reduzir os seus custos, conseguindo oferecer uma margem de desconto no presente certame.

Além do mais, verifica-se que o edital (subitem 6.3) buscou resguardar-se quanto à exequibilidade do contrato, ao exigir certificação econômico-financeira das empresas licitantes, tendo em vista o valor da licitação (subitem 15.1).

Ainda, quanto à exequibilidade da proposta apresentada, deve-se permitir ao licitante a sua comprovação, uma vez que a sua vedação pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Contagem.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do TCU colacionada por Carlos Pinto Coelho Mota:

“Adverte, contudo, o TCU sobre a relatividade da fórmula matemática constante do § 1º do art. 48, ao alertar a entidade em foco que:

“O critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz **a presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços no preço oferecido**, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 141/2008, DOU de 15/2/08)

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 262/2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.² (Grifo nosso)”

Assim, não se pode concluir, de plano, sobre a inexequibilidade da proposta apresentada, devendo dar a oportunidade ao licitante vencedor de comprovar que os preços por ele ofertados são exequíveis.

Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade no presente fato denunciado.

II.1.2 Da possibilidade do Responsável Técnico ser Farmacêutico, Biomédico ou Médico Patologista

A denunciante alega que a cláusula 6.4.1 do edital ofende a orientação do Conselho Regional de Medicina (CFM), pois permite que a empresa contratada tenha no seu quadro de pessoal, como responsável técnico pelo laboratório, um profissional Farmacêutico, Biomédico ou Médico Patologista e, o CFM estabelece que apenas médicos são aptos a desempenhar serviços de patologia clínica, patologia e citologia.

A denunciada alega que o edital foi retificado neste ponto, de forma que o objeto do certame que era a “prestação de serviços de patologia clínica” passou a ser “prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas”. Aduz que tal alteração ocorreu para atender a legislação que normatiza o exercício das análises clínicas pelos Farmacêuticos e Bioquímicos.

Análise:

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 604

Os procedimentos licitados, constantes no edital, tratam-se de procedimentos laboratoriais e não médicos, podendo observar normas de Conselhos diversos ao Conselho Regional de Medicina.

A restrição da responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas ao profissional médico é ilegal, uma vez que tal função pode ser exercida também por farmacêuticos, biomédicos e biólogos.

A título de ilustração, segue texto que elucida a questão, encontrado na Revista digital nº 89 da News Lab:

“Responsabilidade legal dos exames”

Segundo a Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), somente o biomédico, o farmacêutico especializado em análises clínicas e o médico patologista clínico podem exercer responsabilidades técnica sem análises clínicas, fornecendo laudos diagnósticos.

A Lei Municipal nº. 8.764, de 18 de agosto de 1978, impossibilitou os farmacêuticos de assumirem a chefia do serviço de Patologia Clínica, pois destinou o cargo a médicos, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina, **mas a chefia dos laboratórios de análises clínicas não é privativa de médicos. Segundo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp (1983), esses serviços, quer no âmbito do poder público, quer na iniciativa privada, poderão ser executados pelos farmacêuticos-bioquímicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, estando inclusive qualificados para o exercício dos cargos de chefia ou direção.**

De acordo com a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002 do Conselho Federal de Biomedicina, **o biomédico poderá ser responsável técnico em laboratório de análises clínicas**, desde que comprovada a realização do estágio com duração igual ou superior a quinhentas horas em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente no Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com instituições de nível superior, ou cursos de especialização reconhecido pelo MEC. Exige-se também que possua as disciplinas de Patologia Clínica, Parasitologia, Microbiologia, Imunologia, Hematologia, Bioquímica, Banco de Sangue e outras especialidades.

O profissional biomédico com habilitação em análises clínicas tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades.

A Resolução nº 012 de 19/07/1993, do Conselho Regional de Biologia, deliberou que **o profissional legalmente habilitado em Ciências Biológicas poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas**, desde que tenha como experiência profissional estágio supervisionado em análises clínicas com duração mínima de 360 horas.

A Resolução 296/96 do Conselho Federal de Farmácia normatiza o exercício das análises clínicas pelo farmacêutico- bioquímico. **Nos requerimentos para registros de laboratórios de análises clínicas, o mesmo deverá ser registrado no conselho que o profissional responsável esteja inscrito, sendo este de Biomedicina, de Medicina, de Farmácia e Biologia.** (http://www.newslab.com.br/newslab/revista_digital/89/artigos_newslab_89.pdf) (Grifo nosso.)”Tipo de Detrito EPA

Sobre o assunto, segue o parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina:

“A responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas está estatuída na legislação vigente, a qual, na espécie, é o Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932. O Decreto “regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das

profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil (...)". O artigo 24 do referido Decreto assim dispõe:

“Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária”. (sublinhamos)

À vista do exposto, **os laboratórios de análises clínicas poderão funcionar também sob a responsabilidade de farmacêutico, se compatível com a profissão.**

Os Conselhos de Medicina funcionam, precipuamente, como órgãos supervisores da ética profissional dos médicos. O poder fiscalizatório dos CRM's, portanto, está adstrito a essa função, qual seja, a fiscalização do exercício profissional de médico.

A sua competência legal para fiscalizar laboratórios de análises clínicas está limitada àqueles em que exista uma direção técnica exercida por um médico. Doutra sorte, estaria extravasando a sua competência legal de trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina.

Por outro lado, interessa perquirir em qual Conselho de Fiscalização estes devem se inscrever, ou melhor, qual a entidade fiscalizadora terá “jurisdição” sobre os laboratórios de análises clínicas.

Inicialmente, vale destacar o parecer nº 22/93 do Conselho Federal de Medicina, aprovado em sessão plenária no dia 10 de dezembro de 1993, que de certa forma direciona a questão. O relator do parecer, Conselheiro Wilson Seffair Bulbol, após percuciente análise da questão de fundo, concluiu:

“CONCLUSÃO:

.....

*Diante do exposto se executam atos de análises clínicas e de patologia clínica a Direção Técnica deverá ser exercida exclusivamente por médico. **Em laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas não há obrigatoriedade de ser médico seu técnico.**”(grifamos)*

Cabe trazer a lume, ainda, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício da profissão, *in litteris*:

*“Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.” (grifamos e negritamos)*

A obrigatoriedade do registro decorre em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiro.

A Lei nº 6.839/80 caracteriza a obrigação em razão de sua atividade preponderante, *in casu*, a prestação da assistência médica à população prestada pelos estabelecimentos hospitalares.

A inscrição da empresa no órgão fiscalizador da profissão de acordo com a sua atividade preponderante, já foi tema de julgamento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE MEIO.

1. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Enfermagem, de hospital devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.
2. O definidor no nosso sistema é o registro único, ou seja, basta o registro pela atividade básica. (Lei nº 6.839/80)
3. Apelo a que se nega provimento.” *Apelação Cível nº 96.01.02662-2-MG – Primeira Turma – Em 24/06/97 (grifamos)*

CONCLUSÃO

À vista do exposto, **como não há obrigatoriedade de ser médico o técnico dos laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas, bem como a sua atividade básica não é a assistência médica a terceiros, tais laboratórios não são “jurisdicionados” dos Conselhos de Medicina e, por via de consequência, entendemos que a sua inscrição nestes Conselhos não é obrigatória, devendo registrasse tão-somente no Conselho Regional de Farmácia.**

Entretanto, os exames citohistoanatomopatológicos são de competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico.

Assim, se a direção técnica do laboratório for exercida por médico, este deverá registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina pertinente, tendo em conta que, dessa forma, está albergado pela competência legal dos CRM's para fiscalizar.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 23 de março de 1998.

Claudia G. Pena Nogueira de Queiroz

Assessora Jurídica

(http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/1998/80_1998.pdf) (Grifo nosso.)”

Assim, como os procedimentos licitados são de análises clínicas e não de patologia clínica, eles não são de responsabilidades exclusiva de profissionais médicos, podendo o laboratório licitante vencedor ter como responsável técnico um profissional farmacêutico, biomédico ou médico.

Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade no item 6.4.1 do edital.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que os fatos denunciados são improcedentes, com o consequente arquivamento do autos, nos termos do parágrafo do artigo 305 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que no “objeto” do edital, fl. 1093, no “termo de referência”, fl. 1118, na “minuta do contrato”, fl. 1201, e no ato de homologação, fl. 285, consta “prestação de serviços laboratoriais de **análises clínicas** (...)”. (grifo nosso).

Contudo, no objeto do Contrato nº 030/2015/FMS, fl. 244, assinado em 16/02/2015, consta “contrato de prestação de serviços de **patologia clínica** (...)” (grifo nosso).

A patologia clínica é uma especialidade da Medicina, sendo, portanto, privativa daqueles que são médicos com a especialização correspondente. As atividades do patologista clínico estão descritas no art. 1º da Resolução CFM n. 2.074/2014, *in litteris*:

Art. 1º São considerados **exames anatomopatológicos os procedimentos em Patologia para diagnóstico de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imunoistoquímica.**

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares para a execução do exame anatopatológico podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde e incluem **macroscopia de biópsias e peças cirúrgicas simples, processamentos técnicos, colorações e montagem de lâminas e evisceração de cadáveres.** (grifo nosso).

Por outro lado, as análises clínico-laboratoriais são linha de atuação que agrupam diversas especialidades farmacêuticas que, nos termos do art. 3º, II, da

Resolução CFF n. 572/2013, são:

Art. 3º O conjunto de especialidades por linhas de atuação é constituído por:

[...]

II – ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS: análises clínicas; bacteriologia clínica; banco de materiais biológicos; banco de órgãos, tecidos e células; banco de sangue; banco de sêmen; biologia molecular; bioquímica clínica; citogenética; citologia clínica; citopatologia; citoquímica; cultura celular; genética; hematologia clínica; hemoterapia; histocompatibilidade; histoquímica; imunocitoquímica; imunogenética; imunohistoquímica; imunologia clínica; (grifo nosso)

Saliente-se, tal como consta da fundamentação, que as análises clínicas podem ser realizadas por profissional médico, biomédico (Resolução CFB n. 78/2002), biólogo (Resolução CFBio n. 12/1993) ou farmacêutico (Resolução CFF n. 296/1996) que tenha recebido a adequada formação formal exigida para o exercício dessa especialidade.

No contrato celebrado, embora conste de seu objeto “prestação de serviços de patologia clínica”, as atividades nele minuciosamente detalhadas são as mesmas do edital de licitação, que previa a realização de “serviços laboratoriais de análises clínicas”. Verifica-se a ocorrência de erro meramente formal quando da elaboração do contrato – vinculado edital, *ex vi* dos art. 3º, *caput*, 41 e 55, X, da Lei n. 8.666/1993 –, porquanto as atividades nele elencadas materialmente são de análises clínicas, e não de patologia clínica.

Considerando que o prazo de vigência do contrato em tela é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 60 (sessenta) meses, fl. 245, entendo que deve ser determinado ao atual gestor que, no caso de ter sido prorrogado, retifique o instrumento de contrato, procedendo à substituição do termo “prestação de serviços de patologia clínica” por “prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas”, de forma a adequar o contrato à licitação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista não terem sido constatados nos autos os fatos denunciados, relativos ao edital do Pregão Presencial nº 070/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Contagem, voto pela improcedência da denúncia e extinção dos autos com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008.

Seja determinado ao atual gestor que, no caso de ter sido prorrogado o Contrato nº 030/2015/SMS, retifique o instrumento, procedendo à substituição do termo “prestação de serviços de patologia clínica” por “prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas”, de forma a adequar o contrato à licitação, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedente a denúncia e em determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista não terem sido constatados nos autos os fatos denunciados, relativos ao edital do Pregão Presencial n. 070/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Contagem. Determinam ao atual gestor que, no caso de ter sido prorrogado o Contrato n. 030/2015/SMS, retifique o instrumento, procedendo à substituição do termo “prestação de serviços de patologia clínica” por “prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas”, de forma a adequar o contrato à licitação, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

Ats/rb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia